

Art. 7º O Cadastro Municipal de Moradores de Rua do município de Salvador deverá ser divulgado através de todos os meios midiáticos disponíveis, com o intuito de informar e dar publicidade à maior parcela da população soteropolitana.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 11 de março de 2024.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

JÚLIO FON SIMÕES
Secretário de Governo em exercício

ANTONIO JOSÉ DA CRUZ JUNIOR MAGALHÃES
Secretário Municipal de Promoção Social,
Combate à Pobreza, Esportes e Lazer

LEI N° 9.787/2024

Denomina de Praça Maria Felipa a Praça Visconde de Cairu, localizada no bairro do Comércio.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Praça Maria Felipa a Praça Visconde de Cairu, localizada no bairro do Comércio, CEP 40015-520, nesta capital.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verba própria do orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 11 de março de 2024.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

JÚLIO FON SIMÕES
Secretário de Governo em exercício

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal da Fazenda

JOÃO XAVIER NUNES FILHO
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

LEI N° 9.788/2024

Institui normas para a preservação do aspecto visual da cidade, proteção do patrimônio público e privado contra ações de vandalismo e abusos em publicidades e propagandas nos muros, paredes e afins do Município de Salvador e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Lei de Preservação do Aspecto Visual da Cidade e proteção do patrimônio público e privado contra ações de vandalismo e abusos em publicidades e propagandas nos muros, paredes e afins do Município de Salvador.

Art. 2º São princípios da Lei de Preservação do Aspecto Visual da Cidade:

- I - bem-estar social, buscando a melhoria da qualidade de vida e do ambiente visual para a comunidade;
- II - bem-estar estético e ambiental, visando à preservação da estética da cidade e à promoção de um ambiente visualmente agradável e saudável;
- III - preservação urbana, assegurando a conservação das características originais da cidade e de seu patrimônio visual;
- IV - fruição coletiva do patrimônio histórico e cultural, garantindo que a cidade seja apreciada e desfrutada por toda a comunidade;
- V - proporcionalidade na aplicação das sanções, assegurando que as penalidades sejam justas e proporcionais à gravidade das infrações;
- VI - devido processo legal, garantindo que todas as medidas e procedimentos sejam realizados de acordo com a legislação vigente;
- VII - ampla defesa e contraditório, assegurando o direito dos envolvidos de se manifestarem e contestarem as ações relacionadas à preservação do aspecto visual da cidade de Salvador;
- VIII - caráter educativo da sanção, visando não apenas à punição, mas também à conscientização e à educação dos infratores e da comunidade em relação à importância da preservação visual da cidade.

Art. 3º São objetivos da Lei de Preservação do Aspecto Visual da Cidade:

- I - promover a preservação estética do ambiente urbano, garantindo a harmonia e a beleza das paisagens da cidade;
- II - assegurar o bem-estar estético e ambiental da população, proporcionando um ambiente visualmente agradável e saudável;
- III - proteger as características originais dos logradouros e edificações públicas e privadas da cidade, preservando sua identidade visual;
- IV - melhorar a paisagem urbana do Município, visando à sua contínua valorização e atratividade;
- V - reconhecer e valorizar os elementos referenciais da paisagem urbana de

Salvador, fortalecendo a identidade cultural da cidade;

- VI - salvaguardar a estética do meio ambiente urbano contra ações de vandalismo e abuso que possam prejudicar sua aparência;
- VII - proteger o Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Salvador contra ações de vandalismo e abuso, preservando sua importância cultural;
- VIII - preservar as áreas de interesse turístico contra ações de vandalismo e abuso, mantendo sua atratividade para visitantes;
- IX - desenvolver espaços adequados para a criação e prática de grafite, murais e outras formas de arte urbana, fomentando a expressão artística na cidade;
- X - conscientizar a população sobre os prejuízos estéticos e sociais causados pela pichação;
- XI - responsabilizar os responsáveis pelos danos estéticos à cidade, garantindo a reparação adequada dos danos causados à paisagem urbana.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 4º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se como ato lesivo ao aspecto visual da cidade:

- I - pichar, de qualquer forma, com inscrições ou imagens, paredes de prédios públicos ou privados, monumentos, estátuas, grades, muros, pisos de via pública e postes de iluminação ou de qualquer outra utilidade;
- II - manchar com tinta de qualquer natureza ou outro material de difícil remoção paredes de prédios públicos ou privados, monumentos, estátuas, grades, muros, pisos de via pública e postes de iluminação ou de qualquer outra utilidade;
- III - afixar cartazes, papéis, panfletos, panos, faixas, de forma que impeçam ou dificultem a remoção, em paredes de prédios públicos ou privados, monumentos, estátuas, grades, muros, pisos de via pública e postes de iluminação ou de qualquer outra utilidade;
- IV - realizar publicidade por meio fixo que prejudique o aspecto visual da cidade nos locais mencionados nos itens anteriores, sem a devida autorização do órgão competente da Prefeitura Municipal de Salvador.

Parágrafo único. Considera-se pichação, para efeitos desta Lei, riscar, desenhar, escrever, borrar ou, de qualquer outra forma, sujar os locais mencionados no inciso I deste artigo, sem autorização do Poder Público ou do proprietário do imóvel.

Art. 5º Os atos previstos no art. 4º desta Lei configuram infrações por dano estético, com as seguintes multas:

- I - de até R\$7.000,00 (sete mil reais) para a prática das infrações constantes nos incisos I e II do art. 4º desta Lei;
- II - de até R\$5.000,00 (cinco mil reais) para a prática das infrações constantes no inciso III do art. 4º desta Lei;
- III - de até R\$10.000,00 (dez mil reais) para a prática da infração constante no inciso IV do art. 4º desta Lei.

§ 1º A pena será aplicada no triplo do seu valor se o local afetado for parede de prédio público, monumento público, monumento de valor histórico, pedestal, prédios tombados ou templos religiosos.

§ 2º A pena será aplicada em dobro quando o infrator for reincidente ou se o local afetado for placa indicativa de sinal de trânsito ou denominação de rua, bem como parede ou fachada de prédio, próprio ou não, onde funcionem entidades culturais ou recreativas, escolas e associações desportivas.

§ 3º A pena será aplicada em dobro, independentemente das majorações previstas nos parágrafos anteriores, se a infração ocorrer por motivos de intolerância religiosa ou racismo.

§ 4º Os indivíduos que forem penalizados pela prática de dano estético ficarão impedidos de:

- I - participar, pelo período de 01 (um) ano, dos eventos promovidos pela Prefeitura Municipal de Salvador destinados ao fomento e incentivo da arte urbana;
- II - receber benefícios de qualquer natureza, inclusive tributária, pelo período de 02 (dois) anos;
- III - assumir cargos públicos na Prefeitura Municipal de Salvador ou na Câmara Municipal de Salvador pelo período de 02 (dois) anos;
- IV - participar de licitações na Prefeitura Municipal de Salvador ou na Câmara Municipal de Salvador pelo período de 02 (dois) anos.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR DANO ESTÉTICO E DO TERMO DE COMPROMISSO DE REPARAÇÃO DE DANO ESTÉTICO (TCRD)

Seção I

Do Termo de Compromisso de Reparação de Dano Estético (TCRD)

Art. 6º A pena prevista no art. 5º desta Lei poderá ser reduzida em até ¼ (três quartos) se o infrator celebrar um Termo de Compromisso de Reparação de Dano Estético - TCRD com a Prefeitura Municipal de Salvador, comprometendo-se a reparar os danos causados às suas custas, sem prejuízo de eventuais sanções cíveis ou criminais.

§ 1º O infrator tem até a data da emissão da multa para solicitar, junto ao órgão competente, a celebração do TCRD.

§ 2º A celebração de TCRD não afasta a reincidência em caso de nova infração.

§ 3º A celebração do TCRD afasta os impedimentos previstos no § 4º do art. 5º desta Lei.

Art. 7º Nos casos em que o infrator desejar celebrar o TCRD com a Prefeitura Municipal de Salvador e as irregularidades cometidas já tiverem sido reparadas pelo Poder Público ou por particulares, o órgão competente encaminhará o infrator para a reparação de outros danos estéticos, sem prejuízo de eventuais sanções cíveis ou criminais.

Art. 8º É vedado ao Poder Público celebrar TCRD na hipótese do § 3º do art. 5º desta Lei.

Art. 9º O Termo de Compromisso de Reparação de Dano Estético - TCRD celebrado com a Prefeitura Municipal de Salvador tem fins educativos, em conformidade com os princípios